



### Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) interposta por Maria Raimunda de Macedo Almeida.

Em sua inicial, trata a autora de narrar que foi contratada pelo Estado do Pará para exercer a função de servente na Secretaria de Educação - SEDUC. Relata que teve sua admissão em 01/06/1992 e esta perdurou até 30/01/2009. A autora busca, portanto, que a parte ré faça o devido pagamento de FGTS pertinente ao período laboral.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando o Estado do Pará ao pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por todo período laborado. Condenou ao pagamento de 10% do valor da condenação em honorários advocatícios.

O Estado do Pará interpôs recurso de apelação em tempo hábil, pleiteando prescrição quinquenal, a incompatibilidade do instituto do FGTS com a precariedade da contratação temporária, a impossibilidade de condenação do Estado sem a nulidade do vínculo temporário e do reconhecimento do distinguishing para não aplicação dos recentes entendimentos adotados nos tribunais superiores.

+Recurso recebido no Duplo Efeito (fl. 146).

Não foram apresentadas as devidas contrarrazões tempestivamente (fls. 147-165).

O MP manifestou-se, optando pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls.170-173)

É o relatório necessário.

### Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) interposta por Maria Raimunda de Macedo Almeida.

O Estado do Pará interpôs recurso de apelação em tempo hábil, pleiteando prescrição quinquenal, a incompatibilidade do instituto do FGTS com a precariedade da contratação temporária, a impossibilidade de condenação do Estado sem a nulidade do vínculo temporário e do reconhecimento do distinguishing para não aplicação dos recentes entendimentos adotados nos tribunais superiores.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.

Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços ao Estado, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

Não há de se reconhecer o instituto do Distinguishing, ou seja, divergência entre o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e o direito discutido na presente lide. Aqui, vislumbra-se claramente a semelhança fático-jurídica em ambos os casos, uma vez que o âmago da discussão se refere aos trabalhadores temporários que laboraram sob a égide de um contrato nulo com a Administração Pública, tendo como única condição



para o direito ao recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ser devido salário correspondente pelos serviços prestados, independentemente se o ente público já havia ou não feito qualquer depósito, não podendo o ente beneficiar-se da própria torpeza, sendo isento do referido pagamento por não o ter feito anteriormente.

Assim sendo, resta patente o direito que possui a apelada quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Cumprir registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso.

Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

2. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o pagamento de FGTS.

3. Não há de se reconhecer o instituto do Distinguishing, ou seja, divergência entre o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e o direito discutido na presente lide. Aqui, vislumbra-se claramente a semelhança fático-jurídica em ambos os casos, uma vez que o âmago da discussão se refere aos trabalhadores temporários que laboraram sob a égide de um contrato nulo com a Administração Pública, tendo como única condição para o direito ao recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ser devido salário correspondente pelos serviços prestados, independentemente se o ente público já havia ou não feito qualquer depósito, não podendo o ente beneficiar-se da própria torpeza, sendo isento do referido pagamento por não o ter feito anteriormente.

4. O STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal. Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão.

5. Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes,



---

ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

6. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador